



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 40, de 27 de março de 2014

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:**

No ano de 1997, pela Lei nº 1.807, instituiu-se, no âmbito do Município de Toledo, o Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA), atividade que foi então vinculada à Secretaria da Saúde, vínculo que permanece até o presente.

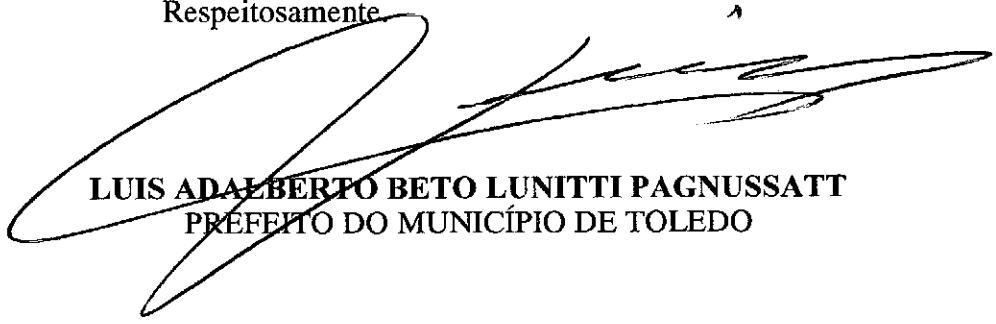
Tendo em vista as constantes dúvidas, inclusive em nível estadual, acerca da competência administrativa entre os órgãos da saúde e da agricultura para o desempenho das atividades de inspeção e fiscalização, em se tratando de produtos de origem animal, a Secretaria de Estado da Saúde, através da Superintendência de Vigilância em Saúde, editou a Nota Técnica nº 07/2013, de 1º de julho de 2013 (cópia anexa), definindo que aquelas atribuições, no âmbito do Estado do Paraná, não são de competência dos órgãos de saúde e de vigilância sanitária.

Por conseguinte, os serviços de inspeção dos produtos de origem animal e de fiscalização dos estabelecimentos que os produzem e comercializam estão sob a responsabilidade dos órgãos da agricultura, vale dizer, no Município de Toledo, da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Em razão dessa definição, faz-se necessária a adequação de nossa legislação pertinente ao SIM/POA, para vincular tal Serviço à Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e efetuar algumas outras modificações de ordem técnica visando ao seu melhor funcionamento e operacionalização.

Para tanto, submetemos à análise desse Legislativo a inclusa proposição que **“altera a legislação que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no Município de Toledo”**, colocando-se à disposição dos ilustres Vereadores os servidores da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para prestarem informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADRIANO REMONTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO – PARANÁ**



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Altera a legislação que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no Município de Toledo.

Art. 2º – A Lei nº 1.807, de 2 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** – Fica instituído, no âmbito do Município de Toledo, o Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA), vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao qual compete:

I – ...

a) a implantação, a construção, a ampliação, a reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;

b) o transporte e distribuição de produtos de origem animal *in natura*, industrializados ou beneficiados;

c) a embalagem, a rotulagem e a propaganda de produtos de origem animal.

...

Art. 4º – O registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal pelo SIM/POA isenta-os de qualquer outro registro.

...

Art. 6º – A simples designação “produto”, “subproduto”, “mercadoria” ou “gênero de origem animal” significa, para efeito da presente Lei, que se trata de “produto de origem animal ou suas matérias-primas”.

Art. 7º – Nenhum estabelecimento referido no artigo 5º desta Lei poderá comercializar produtos de origem animal no Município de Toledo, sem estar registrado no SIM/POA e demais serviços oficiais de inspeção.

...

Art. 9º – ...

...

VII – cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

...



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 10 – Satisfeitas as exigências fixadas na presente Lei, o Coordenador do SIM/POA autorizará a expedição do “Termo de Liberação”, do qual constará o número de registro, nome da firma, classificação do estabelecimento e outras informações necessárias.

...

Art. 15 – ...

...

Parágrafo único – Entende-se por animais de açougue os bovinos, suínos, bubalinos, caprinos, ovinos, equinos, aves e coelhos.

...

Art. 18 – ...

...

II – engenheiro químico ou engenheiro de alimentos do Município de Toledo;

III – nutricionista do Município de Toledo.

...

Art. 31 – ...

I – A: para matadouros ou matadouros frigoríficos de aves e coelhos;

II – B: para matadouros ou matadouros frigoríficos de bovinos, suínos, caprinos e ovinos;

...

Art. 32 – ...

...

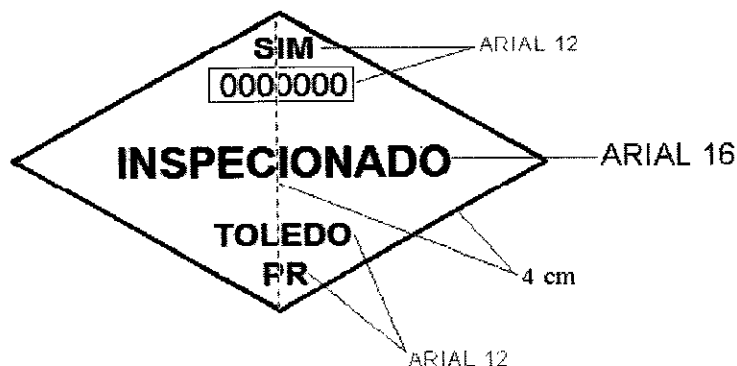
II – nome ou razão social da empresa;

...

Art. 34 – Os produtos não destinados à alimentação humana devem conter, em seu rótulo, a inscrição “não comestível”.

...

Art. 36 – O carimbo de inspeção, a ser utilizado pelos estabelecimentos fiscalizados pelo SIM/POA, deverá ser apostado na cor preta, obedecendo ao seguinte modelo:



Art. 37 – As informações de produtos cujo rótulo não comporte todas as expressões exigidas pela legislação vigente, poderão ser inseridas em embalagens coletivas, como caixas, latas e outras, higiênicas e adequadas ao uso.

...



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 39 – Os produtos e matérias-primas de origem animal, procedentes de serviços de inspeção municipal, satisfeitas as exigências da legislação em vigor, podem ser expostos ao consumo em qualquer parte do território municipal ou equivalente ao SISBI, no território nacional.

...

Art. 42 – Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos com inspeção permanente, excluído o leite a granel, quando em trânsito, devem estar obrigatoriamente acompanhados do “Certificado Sanitário”, assinado pelo médico veterinário ou técnico responsável pela inspeção.

...

Art. 44 – ...

...

V – possuir responsável técnico habilitado;

VI – acatar todas as determinações da inspeção sanitária;

...

IX – submeter à reinspeção sanitária, sempre que necessário qualquer matéria-prima ou produto industrializado, antes de sua expedição;

...

XII – fornecer à coordenação do SIM/POA, até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao vencido, os dados estatísticos de interesse para a avaliação da produção, industrialização e comércio de produtos de origem animal;

...

Art. 45 – É proibida a matança de qualquer animal que não tenha permanecido pelo menos doze horas em descanso, jejum e dieta hídrica nas dependências do estabelecimento.

...

Art. 49 – ...

...

§ 4º – O “Auto de Infração”, documento que inicia a apuração administrativa das infrações cometidas, deverá ter detalhada a falta cometida, o dispositivo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a empresa responsável, devendo ser encaminhado à Coordenação do SIM/POA, para conhecimento e tomada das providências cabíveis.

...

Art. 52 – Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes multas, conforme enquadramento efetuado pelo Conselho Consultivo do SIM/POA:

...

Parágrafo único – A critério do Conselho Consultivo do SIM/POA poderão ser enquadrados como infração nos diferentes valores de multas, atos ou procedimentos que não constem das alíneas dos incisos do **caput** deste artigo, mas que firam as disposições desta Lei ou da legislação pertinente.

...



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

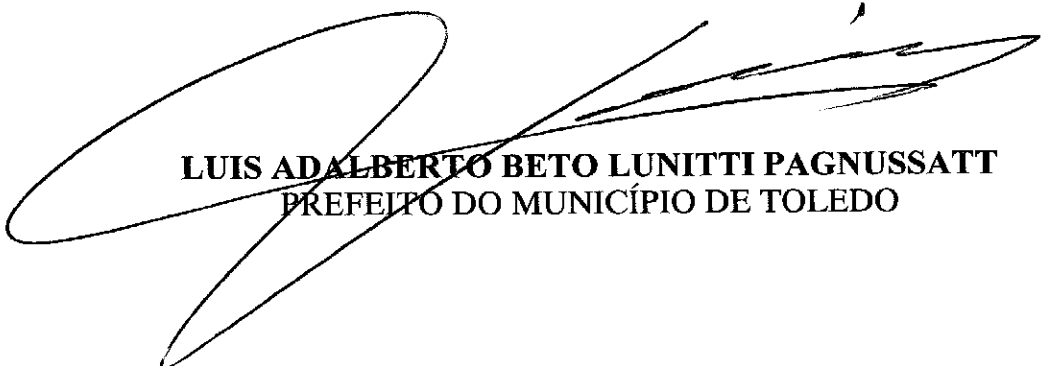
Art. 62 – O SIM/POA divulgará todas as normas relacionadas ao Serviço de Inspeção Municipal no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

...”

Art. 3º – Ficam revogados o § 1º do artigo 10, o artigo 11, o inciso XIII do **caput** e o inciso III do parágrafo único do artigo 32 da Lei nº 1.807, de 2 de dezembro de 1997.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 27 de março de 2014.



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



Toledo, 21 de março de 2014.

Memorando nº 07/2014 – SMAPA

À Assessoria Jurídica

Assunto: Alteração Lei Nº 1.807 (SIM/POA)

Através deste, solicita alteração da Lei Nº 1.807 que dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA) no Município de Toledo, vinculando este serviço à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, também realizar as outras alterações necessárias, adequando-as as normativas federais vigentes.

Atenciosamente,

GENI SERAFIN HUNHOFF
Diretora de Desenvolvimento Agropecuário

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ – SESA
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE – SVS

Nota Técnica nº 07/2013 – DVVSA/CEVS/SVS/SESA – 1º de julho de 2013.

Nota técnica da Secretaria da Saúde do Estado do
Paraná sobre a competência da vigilância sanitária
estadual e municipal nos estabelecimentos e produtos
de origem animal no Estado do Paraná.

Considerando demanda do Ministério Público para ações sobre matadouros aos órgãos de saúde;

Considerando as constantes dúvidas sobre a competência administrativa entre os órgãos de agricultura e saúde em ações de inspeção e fiscalização sobre estabelecimentos e produtos de origem animal no Estado do Paraná;

Considerando a competência das ações de saúde e da vigilância sanitária prevista na Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8080/90, e o avanço do marco regulatório de inspeção e fiscalização sanitária de produto de origem animal;

Considerando que historicamente ocorreram dificuldades operacionais do sistema de inspeção nos órgãos de agricultura, e diante das demandas locais e os riscos a saúde, impuseram aos órgãos de saúde descentralizados a ocuparem temporariamente as lacunas principalmente nos pequenos municípios;

Considerando o avanço das normas regulamentadoras, do processo de descentralização dos serviços de inspeção de produtos de origem animal e em consonância com sistema federativo, a secretaria da Saúde do Estado do Paraná expressa o posicionamento através desta Nota Técnica sobre a competência nas ações da saúde sobre matadouros e similares com a finalidade de evitar a duplicidade de fiscalização nestes estabelecimentos.

1) Da fundamentação

O processo de descentralização do sistema de inspeção sanitária de produto de origem animal ocorreu com a Lei nº 7.889/89 que alterou a Lei nº 1.283/50, e fixou a competência entre os três entes da federação, nos seguintes termos:

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que façam

comércio intermunicipal.

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.

A edição da Lei nº 1.283/50 possibilitou aos Estados e Municípios criarem serviços de inspeções, e previamente indicaram a competência dos órgãos em cada instância. Nos Municípios definiram que as Secretarias ou Departamentos de Agricultura a competência para realizar fiscalização conforme o disposto no art. 3º, alínea "a": *"nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo"*; E ao órgão da saúde a competência para realização fiscalização nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas (Lei nº 1.283/50, art. 3º "g").

Em 1991 através da Lei nº 8.171 foi criado o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e como parte, o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal. Os participantes deste sistema, conforme atribuição serão os entes da federação (União, Estados e Municípios) na condição de instâncias.

No Decreto nº 5.741/06 são regulamentados e estabelecidos os princípios e atribuições. As inspeções e fiscalização de produto de origem animal são de competência do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (art. 1º, IV). Define que o Sistema desenvolverá permanentemente, entre outras, as atividades de inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduo de valor econômico.

Do mesmo Decreto, identifica a área municipal como unidade geográfica básica (art. 3º), e que no art. 6º estabelece que estas regras deverão ser cumpridas pelos demais participantes do Sistema, tanto no cumprimento dos controles oficiais, qualidade e segurança dos produtos de origem animal. No art. 9º define o grau de responsabilidade das três instâncias, sendo que os locais responderão pela execução de ações de interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de sua atuação, nos termos das legislações federal, estaduais, distritais ou municipais pertinentes. Desta forma, impede que cada ente edite normas ou procedimentos alheio ao Sistema. No parágrafo 6º (art.9º) impõe atribuições às autoridades das três instâncias cujas atividades devem ser realizadas (e asseguradas) com eficácia e adequação dos controles oficiais. Estas autoridades devem ser revestidas de poderes legais para efetuar os controles oficiais e as medidas de cumprimento da legislação deste sistema (legitimidade/poder de polícia).

O art. 10 do Decreto nº 5.741/06 impõe as três instâncias a garantia pelos controles oficiais, sendo que o art. 11 exige destas autoridades a verificação do cumprimento da legislação deste sistema, e caso haja violação, respalda competência para as medidas adequadas (§ 3º).

Caberá aos Estados como instância intermediária às medidas necessárias para garantir que os processos de controle sejam efetuados de modo equivalente em todos os Municípios e instâncias locais, conforme prevê o art. 21 do Decreto nº 5.741/06. Reforça esta vinculação o descrito no art. 23 do diploma legal, que estabelece a vinculação da instância local à intermediária, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, como instância central e superior.

A metodologia de trabalho sobre a inspeção e produtos de origem animal está regulado no capítulo X do Decreto nº 5.741/06. No artigo 142 do Decreto cita que a inspeção higiênico-sanitária, tecnológica e industrial dos produtos de origem animal é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e a sujeição a esta norma de todos aqueles que produzem este tipo de produtos.

No ordenamento jurídico do Estado do Paraná, a Lei nº 10.799/94 alterada parcialmente pela Lei nº 16531/2010 regulamenta a inspeção de produto de origem animal. No artigo 9º distribui competências ao órgão da agricultura e da saúde, tanto no âmbito do Estado e dos municípios, e estabelece a proibição de duplicidade de inspeção e/ou fiscalização sanitária (art. 10). Nas combinações a partir do art. 9º c/c os artigos 7º e 8º competirá ao órgão estadual da agricultura a execução das atividades regulamentares com relação aos estabelecimentos, transporte de produtos de origem animal (POA), inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos de POA (art. 2º), registro de estabelecimentos e produtos. No âmbito municipal, ao departamento ou Secretaria competente que possuem as mesmas funções das estaduais (agricultura e saúde). Na instância local ou municipal, fica mais clara a competência pela lei federal que criou o sistema nacional de inspeção.

O artigo 9º, III da Lei nº 10.799 relaciona a competência aos órgãos de saúde, que além das atividades inerentes a vigilância sanitária (c) a execução de acordo com a sua própria competência, desde que não sejam as mesmas funções por impedimento do art. 10 (duplicidade).

2. CONCLUSÃO:

Com a edição da Lei nº 7.889/89 que alterou a Lei nº 1.283/50 possibilitou o processo de descentralização do sistema de inspeção sanitária de produto de origem animal, e a repartição de competência entre os três entes da federação. A essência da Constituição Federal de 1988 é a forma federativa de Estado.

E no sentido federativo de Estado, o marco regulatório do sistema de inspeção avançou com a criação do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal através da Lei nº 8.171/91 e regulamentada pelo Decreto nº 5.741/2006. Foram estabelecidas responsabilidades, competências e atribuições entre os entes da federação e dos órgãos da agricultura e da saúde tanto no âmbito da União, dos Estados como nos municípios.

O marco regulatório da vigilância sanitária é constituído inicialmente pela norma constitucional e prevista no artigo 200, e as atribuições, conceito e competência regulados na Lei nº 8.080/90, e o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária na Lei nº 9.782/99.

No Estado do Paraná as normas acompanharam hierarquicamente o sistema e da mesma forma foram definidas as competências entre o Estado e os municípios, bem como as atribuições dos órgãos da agricultura e da saúde nas duas instâncias.

Assim, é deste entendimento que a leitura que se faz da integração da Lei nº 7.889/89 que alterou a Lei nº 1.283/50 e a Lei nº 8.171/91 e o Decreto nº 5.741/06 no âmbito nacional e no Estado do Paraná através da Lei nº 10.799/94 alterada parcialmente pela Lei nº 16.531/2010 estabeleceu a competência as três instâncias e também aos órgãos da agricultura direcionada ao abate e produção de produtos de origem animal e a saúde em toda a comercialização (varejo). O Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal fixou e estabeleceu a hierarquia legislativa entre as instâncias, a competência administrativa entre os entes e a sujeição dos

participantes ao fiel cumprimento destes regulamentos. A inspeção sanitária local está sujeita hierarquicamente ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, e na primeira ordem a instância intermediária.

Feitas estas considerações, a presente nota técnica expressa a posição que não compete aos órgãos de saúde e a vigilância sanitária, a inspeção e a fiscalização sanitária em estabelecimentos de abates e de indústria de produtos de origem animal nas três instâncias da federação, salvo as atribuições não coincidentes com a duplicidade de fiscalização como a saúde do trabalhador (conforme Constituição Federal de 1988 – art.200 e Lei nº 8080/90 – art.6º), a saúde ambiental (Código de Saúde do Paraná - Lei nº 13331 e Decreto nº 5711), aquelas não peculiares à atividade principal e relacionada às acessórias se houver (refeitório, cantina e afins do estabelecimento) e a da inspeção do comércio dos produtos de origem animal no atacado e no varejo.

REFERÊNCIAS :

1. Constituição Federal de 1988 – de 05 de outubro de 1988.
2. Lei Federal nº 8080 – de 19 de setembro de 1990.
3. Lei Federal nº 7889 – de 23 de novembro de 1989.
4. Lei Federal nº 1283 – RII SPOA – de 18 de dezembro de 1950.
5. Lei Federal nº 8171 – de 17 de janeiro de 1991.
6. Decreto Federal nº 5741 – de 30 de março de 2006.
7. Lei Estadual nº 10.799 – de 24 de maio de 1994.
8. Lei Estadual nº 16.531 – de 23 de junho de 2010.
9. Lei Federal nº 9782 – de 26 de janeiro de 1999.
10. Código de Saúde do Paraná.

ELABORADA POR :

- Sergio T. Eko – médico-veterinário -
Regional de Saúde/SESA – Umuarama/PR

12ª

CONTRIBUIÇÕES :

- DVVSA/CEVS/SVS/SESA
- CEST/SVS/SESA



Câmara Municipal de Toledo
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P 3 6 7 7 0 5 0 1 4 5 / 7 2

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei

Autor:

Poder Executivo Municipal

Data de Envio:

28/03/2014 09:05:19

Descrição:

**MENSAGEM Nº 40 - ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO
DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – PRODUT**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Poder Executivo Municipal